PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503568-76.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSEVALDO SANTOS DE LIMA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR RECHACADA. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM REVELAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503568-76.2018.8.05.0080, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante JOSEVALDO SANTOS DE LIMA e Apelado o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503568-76.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSEVALDO SANTOS DE LIMA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por JOSEVALDO SANTOS DE LIMA, em face da sentenca prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que, nos fólios da Ação Ordinária nº 0503568-76.2018.8.05.0080, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, assim dispôs: "(...) Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa." Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa de ID. 39362049. Irresignado, o Autor interpôs Apelo (ID. 39362054), buscando a reforma do decisum e informou, ab initio, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida pelo Juízo primevo, razão pela qual deixou de recolher as custas judiciais. Ao arrazoar, alegou a necessidade de reforma da decisão terminativa, sob o argumento de que o Estado seria omisso em não pagar o adicional de periculosidade pretendido, porquanto se encontra previsto nas Leis nºs. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) e 6.677/1994 (Estatuto do Servidor Público), estando pendente de regulamentação desde sua publicação, o que seria inadmissível. Arquiu que o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física, e, por conseguinte, merece a remuneração acréscimo desse suplemento de caráter obrigatório, devendo tal direito, no caso concreto, ser presumido, frisando que as condições são idênticas à dos servidores públicos civis. Concluiu, reiterando os termos contidos na vestibular, requerendo fosse dado provimento ao recurso, julgando-se procedentes os seus pedidos Instado a se manifestar, o Recorrido

apresentou as contrarrazões de ID. 39362057, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sobre a qual o Recorrente não se manifestou (ID. 46537993). É o relatório. Decido. Salvador/BA, 29 de setembro de 2023. Raimundo Nonato Borges Braga Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503568-76.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSEVALDO SANTOS DE LIMA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelo interposto por JOSEVALDO SANTOS DE LIMA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que, nos fólios da Ação Ordinária nº 0503568-76.2018.8.05.0080, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, assim dispôs: "(...) Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa." Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa de ID. 39362049. Irresignado, o Autor interpôs Apelo (ID. 39362054), buscando a reforma do decisum e informou, ab initio, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida pelo Juízo primevo, razão pela qual deixou de recolher as custas judiciais. Ao arrazoar, alegou a necessidade de reforma da decisão terminativa, sob o argumento de que o Estado seria omisso em não pagar o adicional de periculosidade pretendido, porquanto se encontra previsto nas Leis nºs. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) e 6.677/1994 (Estatuto do Servidor Público), estando pendente de regulamentação desde sua publicação, o que seria inadmissível. Arquiu que o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física, e, por conseguinte, merece a remuneração acréscimo desse suplemento de caráter obrigatório, devendo tal direito, no caso concreto, ser presumido, frisando que as condições são idênticas à dos servidores públicos civis. Concluiu, reiterando os termos contidos na vestibular, requerendo fosse dado provimento ao recurso, julgando-se procedentes os seus pedidos Instado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de ID. 39362057, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sobre a qual o Recorrente não se manifestou (ID. 46537993). É o relatório. Decido. Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação e o atendimento aos demais reguisitos de admissibilidade. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária, em cujo bojo se discute o cabimento da implantação imediata de adicional de periculosidade (30%), sobre os vencimentos do Requerente, policial militar, em virtude do seu deferimento em Mandado de Segurança. Ab initio, cumpre rechaçar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inexiste, no ordenamento jurídico, óbice ao requerimento formulado pelo Autor, de modo que a apreciação do pleito levará em conta os elementos da demanda e, in casu, o Apelante busca o recebimento de adicional ao qual acredita fazer jus. No que tange ao mérito, examinando-se o caderno processual, dessume-

se, de logo, que não assiste razão ao Apelante, que busca a implementação do adicional de periculosidade em seus proventos, apontando omissão por parte do Ente Público. Identificada a previsão do pagamento do adicional de periculosidade na Lei Estadual n.º 7.990/01, que, inclusive, traz disposição expressa sobe a verba como direito do Policial Militar, a ser concedido na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;" "Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento;" De outro prisma, os demais servidores estaduais (civis), fazem jus ao recebimento, estando o benefício regulamentado no Decreto Estadual n.º 9.967/2006, que preconiza a forma do pagamento, in verbis: "Art. 3° – 0 trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento)." "Art. 4º- Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. $\S 1^\circ$ – A base de cálculo dos adicionais de que trata este artigo, corresponderá ao valor fixado para o símbolo do cargo em comissão nas hipóteses de ocupante exclusivamente de cargo de tal natureza ou de servidor que, investido em cargo de comissão, opte pela percepção do valor integral do símbolo ou pela diferenca entre este e o vencimento do seu cargo efetivo." Gize-se, contudo, no que tange aos Policiais Militares, que a referida norma encontra-se pendente de regulamentação. Consabido que o poder de regulamentação da Lei compete ao Chefe do Poder Executivo, consistindo no seu detalhamento para possibilitar a correta execução. De fato, normas como as dos arts. 92, V, p e 107 da Lei nº 7.990/2001, subordinadas à expedição de um regulamento, possuem eficácia contida, entendendo-se que não são autoexecutáveis. Ademais, é incontestável que a omissão da Administração Pública na implementação do adicional de periculosidade, neste caso, condicionada à regulamentação de uma Lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo esse, inclusive, o entendimento desta Corte. Consequentemente, vê-se que o caso sob comento apresenta uma situação excepcional, pois revela a mora do poder regulamentar, criando óbice a direito garantido aos Policiais Militares em seu próprio Estatuto. Acerca dessa matéria, a jurisprudência pátria vem se posicionando, no sentido de que, caracterizada a omissão do Executivo, o titular do direito deve buscar o Judiciário, visando obter decisão favorável. Todavia, in casu, forçoso reconhecer que, para a concessão do adicional de periculosidade, imprescindível a realização de perícia técnica acerca das condições de trabalho do Acionante, o que não sucedeu. O Decreto antes referido estabeleceu para o servidor um adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), mas não se espera do Poder Judiciário uma postura açodada na concessão do benefício, mormente por conta de estar a gratificação vinculada, tão somente, ao labor em condições de periculosidade e, nesse aspecto, não pode o Estado-Juiz se imiscuir no mérito administrativo, a fim de estabelecer quais

seriam tais condições, porquanto a regulamentação estabeleceu que é a Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, e não um perito particular, a responsável pela elaboração de laudo, a partir da solicitação da vantagem em seu protocolo. Registre-se que o Decreto n.º 9.967/06, regulamentador do referido benefício aos servidores públicos civis, que poderia ser aplicado, analogamente, ao presente caso, prevê, expressamente, a necessidade de comprovação da periculosidade, por intermédio de laudos técnicos: "Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 1º- O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos. § 2º-0 órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial." Art. 6º-Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando. quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º-0 processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. Escandindo-se o caderno processual, conclui-se pela inexistência de perícia específica no local do trabalho dos Apelantes, objetivando atestar a presença das condições de periculosidade, exigência esta razoável, considerando que nem todas as atividades exercidas pela categoria são perigosas, haja vista, por exemplo, a possibilidade de desempenho de serviço de cunho administrativo. Nessa linha intelectiva, os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA NA MESMA FORMA E CONDIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 16.529/16 REGULAMENTADOR DA VANTAGEM PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA. NÃO APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO FACE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO." (TJ/BA, AP n.º 0568214-12.2016.8.05.0001, Rel.: Des.^a CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, 30/10/2018); "MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A POLICIAL MILITAR. VANTAGEM PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 6.677/94 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.967/2006. NORMATIZAÇÃO QUE CONDUZ À INDISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHO PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERICULOSA E DO GRAU. IMPETRANTES QUE DEIXAM DE JUNTAR LAUDO TÉCNICO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJ/BA, MS n.º 0018385-88.2017.8.05.0000. Rel.: Des.ª LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA. 02/10/2018); "APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM

ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR CONCESSÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LAUDO OU ATESTADO QUE DEMONSTRE SER A VANTAGEM CABÍVEL AO AUTOR.RECURSO IMPROVIDO" (TJ/BA, AP n.º 0562021-78.2016.8.05.0001, Rel.: Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, 21/08/2018); "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Pedido de pagamento do adicional de periculosidade, devidamente previsto na lei 7990/01. II. Ausência de regulamentação. Omissão estatal configurada. Todavia, eventual aplicação analógica do Decreto nº 9.967/06, que regulamenta o adicional de periculosidade conferido aos servidores civis do Estado da Bahia, prevê a necessidade de comprovação da periculosidade por meio de laudos técnicos ausentes na espécie. III. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJ/BA, AP n.º 0500046-21.2017.8.05.0001, Rel. Des.^a CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 31/10/2018). Noutro giro, ausente arbitramento anterior, não há que se falar em honorários recursais, tendo em vista que não possuem autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem. Todavia, segundo o entendimento do STJ "os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus". (REsp 1847229/RS) Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vergastada e. POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENO O DEMANDANTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 10% (DEZ) POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade de Justiça deferida. Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível. de de 2023. Presidente Raimundo Nonato Borges Braga Relator